



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Referência:** Pregão Eletrônico n.014/2023-SRP

**Processo Administrativo n.:** 074/2023

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados com subordinação sem fornecimento de material do tipo: auxiliar de serviços gerais de limpeza, conservação, higienização e asseio predial e em área hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, ajudante de cozinheiro, vigia, agente de portaria, gari, jardineiro, controlador de pragas, aplicador de inseticida, agrotóxico e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais..

**IMPÉRIO TERCEIRIZADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.19.435.325/0001-25, com sede à Rua Nove, Lote E, bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, CEP n. 78068-410, neste ato devidamente representada por seu administrador, **JOÃO DE ARRUDA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, portadora do RG n.2519318-0, SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 063.292.321-05, residente e domiciliado na Rua 9, Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, vem, a presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com a sessão XXII e seguintes do Edital, apresentar sua:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Referente ao Pregão Eletrônico n. 014/2023 -SRP e Processo Administrativo 074/2023, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

**I – TEMPESTIVIDADE**



Em conformidade com a sessão XXII do Edital *in voga*, tempestiva é a presente manifestação certa vez que protocolada na data de 01/11/2023, sendo a sessão de abertura da licitação agendada para 08/11/2023, cumprindo portanto o prazo de 03(três) dias úteis anteriores da data designada da sessão pública.

## **II - MÉRITO**

Dá detida análise do edital em questão, constatou-se erro essencial quanto a capacidade técnica exigida, sendo contrário ao previsto pelo TCU e jurisprudência majoritária, senão vejamos:

A redação do edital determina:

*11.6.Relativos à Qualificação Técnica:*

(...)

- h) Certidão do CREA comprovando a inscrição da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do local da sede do licitante em plena validade;*
- i) Certidão do CREA comprovando a inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho em plena validade;*
- j) Prova de inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

De início já se verifica a ilegalidade das exigências em questão, uma vez que se trata de condição que restringe, sem qualquer motivação, a participação de diversas empresas no certame.

Pontuaremos a seguir cada uma das exigências:

**h) Certidão do CREA comprovando a inscrição da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do local da sede do licitante em plena validade;**

O Tribunal de Contas da União há muito já firmou sua jurisprudência no sentido da ilegalidade de tal exigência, a contrário do que tenta fazer o edital.

Há latente vedação na emissão de CAT para pessoas jurídicas, devendo assim, as empresas participantes comprovar sua capacidade técnico operacional em atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro no CREA.

Tal afirmação está fortemente ancorada no julgado do TCU, perfeitamente aplicável ao caso ora em debate, veja-se:

Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:



**1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação de capacitação técnico operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução do CONFEA n.1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.085/2011. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)**

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

**9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 – TCU -2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).**

Outrossim, o TCU, explanou tal entendimento no Acórdão 205/2017:

*“exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art.30, §3º, da Lei 8.666/93, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU 2ª Câmara e 655/2016 – TCU-PLENÁRIO”.*

Do exposto, resta claro a irregularidade da exigência de que a atestação de capacidade técnica operacional de empresa participante de certame licitatório, seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art.55 da Resolução – CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica.

i) Certidão do CREA comprovando a inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho em plena validade;

j) Prova de inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa como Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Ambiental no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

De outro modo, o edital exige ainda a atestação da capacidade profissional conforme letras “i” e “j”, exigências essas que vão em desconformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União exaradas no acórdão 1.214/2013 –Plenário, que estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação de expertise está atrelada a gestão de mão-de-obra, ou seja: “**Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não aptidão relativa à atividade a ser contratada**”

*REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MPE À AGU.*

[..)

**112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.**

**113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.**

**114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza**

*dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.*

*Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.*

**112.** *Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.*

**113.** *Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.*

**114.** *Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. GRUPO II - CLASSE VII - Plenário, TC 006.156/2011-8, Natureza: Representação, Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.*

Neste sentido, o edital apresenta restrição quanto ao objeto de certame, exigindo a comprovação de inscrição de responsáveis técnicos junto ao CREA, o que inviabiliza por completo a livre concorrência.

A exigência de inscrição junto ao CREA de profissionais em relação a Qualificação Técnica, apresenta restrição desnecessária à execução dos serviços. Isso porque, uma empresa que tenha executado “serviços de conservação, apoio administrativo ou manutenção”, com postos de trabalho, ou com outros tipos de mão de obra como manutenção predial, é o suficiente para comprovar a aptidão na gestão de mão-de-obra, e, portanto, a execução dos serviços licitados.

Dito isto, conclui-se que a habilidade na gestão da mão de obra, é muito mais relevante para a Administração, vez que interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Portanto, somente se pode exigir que o atestado verse sobre a gestão e administração de mão de obra, não devendo ser impostas exigências desnecessárias, sendo esta a orientação que deve ser seguida por toda a Administração Pública nos certames relativos à prestação de serviços.

No mesmo sentido dispõe o art.5º e 9º da lei n.14.133/2021, no qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da*

*eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

**Art. 9º** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente,*

*retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

*§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*

*§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.*

Verifica-se, portanto, que o estabelecido no item 11.6 nas letras, “h”, “i” e “j”, do edital “qualificação técnica”, nos moldes do instrumento convocatório impugnado, não é a medida adequada para verificação da capacidade técnica consoante disposições da Instrução Normativa e Acórdãos do TCU, posto que acabam por restringir a quantidade de licitantes, EXCLUINDO DO PROCESSO INTERESSADOS APTOS À REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretados em consonância com o disposto no art.37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Por fim, visto que a gama de serviços licitados no presente pregão é variada, sendo que temos a descrição dos principais serviços no objeto da licitação:

- a) auxiliar de serviços gerais na limpeza;
- b) conservação;
- c) higienização e asseio predial e em área hospitalar;
- d) auxiliar de lavanderia hospitalar;
- e) ajudante de cozinheiro;
- f) vigia;
- g) agente de portaria;
- h) gari;
- i) jardineiro;
- j) controlador de pragas;
- k) aplicador de inseticida;
- l) agrotóxico e supervisor de serviços;

Assim, nota-se que se exige vários serviços que compõe o leque dos serviços solicitados, e restringir a participação por exigências de registro de atestados perante órgãos de classe, torna o presente edital totalmente eivado de erro e vícios insanáveis, e que necessita ser reavaliado por completo, visto que é plenamente impossível limitar o presente pregão eletrônico a uma única gama de empresa de um certo ramo de atividade,

e restringir a outras centenas de empresas, que teriam total interesse em participar do pregão e estão impedidas diante da limitação das exigências do edital.

Tais exigências, violam o princípio da isonomia, uma vez que haverá menos concorrência, com a probabilidade de aumento dos custos, não atingindo a Administração Pública o princípio da proposta mais vantajosa

#### **IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto, **REQUER:**

- a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação do Pregão Eletrônico n.014/2023 -SRP, a fim de determinar a alteração do item 11.6, letras “h”, “i” e “j” retirando tais exigências do edital, como requisito de habilitação técnica;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais;
- c) Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto

E, assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça..

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2023

---

**Império Terceirizada LTDA.**